#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.MJMS - 3636/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC 10511/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1517556**
ÓRGÃO	**:**	**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	**MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO ORDENADOR	**:**	**SECRETÁRIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	**CONVÊNIO N. 21819/2013**
RELATORA	**:**	**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
CONVENENTE	**:**	**LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**
OBJETO DO CONVENIO	**:**	**REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA REALIZAR A 7ª JORNADA EDUCACIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - JOERE NA MODALIDADE INDIVIDUAL DE TÊNIS DE MESA NOS NAIPES MASCULINO E FEMININO, ENVOLVENDO ALUNOS DE 11 A 17 ANOS DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**
VALOR DO CONVENIO	**:**	**R$ 44.454,00**

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.
Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21819/2013,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e a **Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul,** objetivando destinar recursos financeiros para realizar a 7ª Jornada Educacional da Rede Estadual de Ensino – JOERE, na modalidade individual de Tênis de Mesa nos naipes masculino e feminino, envolvendo alunos de 11 a 7 anos, das escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 44.454,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (30/09/2013) e término em 30/11/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 44.454,00
Total Empenhado	R$ 44.454,00
Total Repassado	R$ 44.454,00
Total Aplicação Financeira	R$ 36,78
Total Recursos Próprios	R$ 72,00
Total dos Recursos	R$ 44.562,78
Total das despesas	R$ 44.526,00
Total Devolução de Recursos	R$ 36,78
Total da Prestação de Contas	R$ 44.562,78

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições do artigo 35, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21819/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 44.562,78 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Ante o exposto, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21819/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e a **Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.

160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) – pela remessa dos autos ao Cartório TCE/MS para as providencias regimentais.

É como **DECIDO**,
Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Ecl.